

A Discussão da Visibilidade e a Revisão da Censura na Esfera Pública¹

Ivan Paganotti²

Resumo: O artigo sugere uma tipologia de casos presentes na jurisprudência brasileira pós-Constituição Federal de 1988 sobre conflitos entre a liberdade de expressão e outros direitos, para trazer a luz os ecos de práticas de censura que instituem estratégias de controle da comunicação. Para isso, discute-se inicialmente uma definição da censura em um contexto do Estado democrático de direito, distinta das práticas em governos ditatoriais, a partir do seu re-posicionamento entre a esfera pública e a privada. A tipologia da censura contemporânea proposta baseia-se na Teoria do Agir Comunicativo de Habermas, para analisar o sistemático bloqueio de pretensões de validade normativas. Sua tematização e legitimidade (a partir de sua visibilidade ou revisão) no sistema jurídico são o pano de fundo para analisar os efeitos do acesso público aos critérios de controle sobre formas comunicativas, avaliando os efeitos da paradoxal revelação dos mecanismos de uma máquina que procura manter tópicos fora do debate público.

Palavras-chave: comunicação, censura, liberdade de expressão, tematização, legitimidade.

¹ Preparado para o II Seminário Discente da Pós-Graduação em Ciência Política da USP, para apresentação na mesa "Jürgen Habermas: Justiça e Comunicação. Reflexões teóricas e empíricas", em 27 de abril de 2012.

² Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Comunicação (PPGCOM) da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo (ECA-USP), com bolsa Capes, orientado pela Profa. Dra. Mayra Rodrigues Gomes. Jornalista e mestre em Ciências da Comunicação (ambos pela ECA-USP), é membro do Núcleo de Pesquisa em Comunicação e Censura (NPCC-ECA-USP) e do MidiAto – Grupo de Estudos de Linguagem: Práticas Midiáticas.

Introdução

Se for possível encarar a ditadura brasileira como a mais violenta das Américas, não pela quantidade de corpos que deixou para trás, mas por suas marcas indigestas no presente que persistem a nublar o futuro (TELES; SAFATLE, 2010, p. 10), pode-se compreender a dificuldade do povo brasileiro em lidar com seu passado traumático: a persistência de práticas autoritárias, mesmo após a superação do regime ditatorial, origina-se de um “mal-estar silenciado” que “acaba por se manifestar em atos que devem ser decifrados, de maneira análoga aos sintomas dos que buscam a clínica psicanalítica” (KEHL, 2010, p. 125). É sintomático, assim, que a prática da tortura só tenha sido transferida da repressão política em um estado de exceção para a regra no policiamento urbano atual. Se a tortura não pode ser discutida devido à falta de acesso aos arquivos militares e pela falta de vontade de rever a lei de Anistia, compreende-se a persistência de sua prática como o sintoma de um trauma que não quer ser encarado.

Não são somente os arquivos militares dos anos de chumbo que permanecem fechados. Também a censura encontrou um novo ninho, mesmo no Estado de Direito: o mesmo recalque que antes silenciava a liberdade de expressão em defesa da moral, da Pátria e dos bons costumes, continua a censurar a imprensa que incomoda os imorais, os corruptos que lesam os cofres da União e todos os que já se acostumaram a comprar o silêncio dos jornais com liminares.

Entretanto, ao contrário de épocas anteriores, quando não podia ser nem mencionada (KUSHNIR, 2004, p.121), a censura agora deve ser trazida à luz e o controle da comunicação precisa ser construído no próprio debate público. Ao ser passível de tematização e revisões, ainda podemos classificar como “censura” esse controle midiático que persiste em uma democracia como a brasileira? Ou tratam-se somente dos necessários limites que qualquer prática necessita, na ponderação coletiva de direitos (HABERMAS, 2010, p. 315)? Como o controle comunicacional se distingue das outras formas de censura em períodos ditatoriais? E, finalmente, o verdadeiro problema que se esconde sob essas discussões de categorização: práticas de controle comunicativo (que podem ou não ser etiquetadas como “censura”) podem ser consideradas como legítimas, desde que o Estado publique seus critérios censórios a partir de leis aprovadas por um legislativo democraticamente eleito, e fiscalizadas por um judiciário inserido no Estado de direito? Ou seja, quando a censura abre para a crítica pública seus critérios de controle, ela deixa de ser um “sintoma” autoritário e

passa a construir sua validade coletivamente, num passo para deixar de ser considerada, finalmente, como propriamente uma “censura”?

A partir desses questionamentos, a construção teórica de Jürgen Habermas apresenta-se como um campo fértil para avaliar as transformações nas práticas da censura com o fim dos governos autoritários. Apesar deste trabalho não ter como objetivo retomar a polêmica de Habermas com os historiadores alemães que subestimariam os horrores do Terceiro Reich, muitos dos sintomas antidemocráticos apontados anteriormente podem ser vistos como manifestações patológicas dessa “culpa da recordação” (REESE-SCHÄFER, 2009, p. 113). Entretanto, busca-se aqui construir uma tipologia dos casos presentes na jurisprudência brasileira recente sobre conflitos entre a liberdade de expressão e outros direitos, para apontar como a censura continua a ecoar atualmente ao instituir novas estratégias de controle da comunicação no país.

Portanto, para poder enfrentar as questões colocadas nos parágrafos anteriores, é necessário discutir inicialmente uma definição da censura em um contexto do Estado democrático de direito, distinta das práticas em governos ditatoriais, a partir do seu reposicionamento entre a esfera pública e a privada [1]. A partir desse ponto, pode-se propor uma tipologia da censura contemporânea, baseando-se na Teoria do Agir Comunicativo (HABERMAS, 1987) para analisar o sistemático bloqueio de pretensões de validade normativas consideradas como inadequadas [2]. Só depois de iluminar as novas engrenagens da censura dentro do maquinário do controle comunicativo que será possível discutir sua tematização e legitimidade (não só “visível”, mas também passível de “revisão”) no sistema jurídico [3], a partir da tensão entre a facticidade e a validade, plasmada no paralelo entre fatos e interpretações válidas. Com esse percurso, procura-se analisar os efeitos do acesso público aos critérios de controle sobre formas comunicativas, avaliando os efeitos da paradoxal revelação dos mecanismos de uma máquina que mascara, cala e esconde [4].

1. O monopólio da crítica e a barreira entre a esfera pública e a privada

Pode-se compreender a “censura” como uma barreira sistêmica imposta no fluxo de ações comunicativas entre a esfera pública e a privada. Apesar de o poder administrativo estatal ter precedência histórica e maior frequência na delimitação do bloqueio de quais informações, comportamentos ou outras formas de expressão podem chegar à luz do público, não há um monopólio completo nessa prática. Não se pode desprezar o efeito dos interesses privados, tanto de empresas quanto de indivíduos não

relacionados ao Estado, em bloquear informações, seja de forma institucional, recorrendo aos procedimentos legais – e, portanto, com o apoio do aparato estatal – ou por meio de pressões econômicas ou outras estratégias de influência (PHILLIPS, 2006).

Essa definição inicial exige um desmembramento: em primeiro lugar, a esfera pública pode ser compreendida como um espaço de debate, paralelo, complementar e crítico em relação às esferas governamentais e do mercado: um espaço em que os indivíduos privados interagem como cidadãos públicos e reconhecem sua capacidade de argumentar entre si e em relação às medidas do Estado, apoiando-se em meios de comunicação como a imprensa e na reunião em locais públicos para debater ideias e medidas de interesse coletivo – é um espaço em que “o que é submetido ao julgamento do público ganha ‘publicidade’” (HABERMAS, 2003, p.41).

A submissão ao crivo coletivo, importante na análise histórica da ascendência e decadência da esfera pública burguesa, é um processo central na reflexão sobre a legitimidade das normas, que só podem requerer o reconhecimento de sua validade e exigir seu cumprimento se “podem contar com a concordância de possivelmente todos os envolvidos como participantes em discursos racionais” (Id., 2004, p. 300). A exigência de legitimação é resultado da necessidade do poder administrativo de recorrer à argumentação para justificar seus atos e conseguir consenso acerca das melhores decisões a serem seguidas. Assim, o poder comunicativo pode assediar, mesmo sem “intenção de conquista” (Id., 1997, p. 273), o poder administrativo, pois pode tentar influenciar as decisões, propor temas ao debate e questionar imposições, demandando sua justificativa. Para poder responder a esses clamores, as instituições governamentais precisam usar do mesmo procedimento da comunicação, empregando argumentos de diferentes graus racionais para tornar sua agenda clara, factível, válida e pertinente.

Como o poder político “só pode agir”, ele precisa buscar apoio e guiar-se pela “rede amplamente disseminada de sensores que reagem à pressão das situações problemáticas no todo social e que simulam opiniões influentes”, um poder comunicativo que cria e gerencia uma gama de argumentos que podem ser *empregados* e *manipulados* pelo poder administrativo – mas, para Habermas, não podem ser *ignorados* (Id., 2004, p.290). Entretanto, o poder administrativo detém o poder de calar a reprodução de informações que considere ameaçadora – uma censura que já foi analisada historicamente pelo mesmo autor no conflituoso processo de separação da esfera pública do controle estatal, que repetidamente tenta determinar quais informações

o público pode ou não ter acesso ou até mesmo quem teria a capacidade de julgar as questões de interesse público (Id., 2003, p. 40).

Se a esfera pública age como um “*sensor*” de opiniões para influenciar decisões, em alguns momentos o poder administrativo impõe, como um *ensor*, limites ao acesso e à discussão de informações públicas. O “cerco sem intenção de conquista” (REESE-SCHÄFER, 2009, p. 39) que a esfera pública faz ao Estado, exigindo publicidade e justificativa das medidas tomadas – além da proposição de suas próprias demandas – pode ser “cerceado”, ou limitado, pela censura do que pode ou não chegar à luz do julgamento público. Como a censura tenta instaurar o monopólio da crítica (MARX, 2010, p. 53) – seja controlado pelo governo (MAGNOLI, 2010, p. 50), por poderes religiosos (BURKE, 2003, p. 130-131) ou interesses privados (PHILLIPS, 2006) – cria-se uma tensão com a esfera pública ao negar a “publicidade” de algumas das ações dos homens do governo, ocultando fatos nos bastidores como se fossem somente privados.

Não existe mais, no Brasil, uma estrutura estatal de censória institucionalizada desde a extinção do Serviço de Censura (MATTOS, 2005, p. 129). Também não é mais aceitável sem protesto a determinação governamental de quais temas podem ou não ser debatidos publicamente, seja por éditos oficiais (HABERMAS, 2003, p. 40) ou por informais notificações, como os bilhetes ou as ligações que os jornalistas recebiam durante a ditadura militar brasileira, determinando os temas cuja publicação era proibida (MATTOS, 2005, p. 119-121). O fim do controle sistemático e prévio ao qual as publicações precisavam submeter-se já foi apontado como um dos passos cruciais para a própria formação da esfera pública:

A superação do instituto da censura prévia assinala uma nova fase do desenvolvimento da esfera pública, possibilita o ingresso do debate na imprensa e permite a esta transformar-se num instrumento com cuja ajuda decisões políticas podem ser tomadas perante o novo fórum público (HABERMAS, 2003, p. 76).

Entretanto, ainda era necessário definir, de alguma forma, os limites que eram do próprio interesse da burguesia ascendente, como a preservação do espaço íntimo, familiar e os segredos empresariais do escrutínio público (Id., 2003, p.103). Assim, os direitos fundamentais podem ser divididos entre os próprios à expressão pública (como a liberdade de opinião e de expressão, de imprensa, de reunião e associação), assim como a própria “função política das pessoas privadas nessa esfera pública” (como o direito de petição, o eleitoral e de voto igualitário, entre outros), de grupos diferentes de direitos que precisam ser preservados na esfera íntima da liberdade individual, como os

direitos da personalidade (BITTAR, 1989), ou que são garantidos na relação entre indivíduos com interesses privados – como a igualdade perante a lei, a garantia da propriedade privada, entre outros. Assim, deveriam ser separadas as esferas de troca de informações de “interesse público” sobre temas de pertinência coletiva da simples intromissão em interesses particulares ou na esfera íntima de indivíduos – algo próximo da distinção entre a “publicidade” e a “*publicity*”, de Habermas (2003, p. 242). Essa distinção também é pertinente para diferenciar um caráter próprio da censura tradicionalmente adotada por regimes autoritários dos modelos de controle comunicacional no Estado de Direito: enquanto o próprio debate público de temas políticos era controlado no primeiro caso para evitar a participação social na governança, a abertura reposicionaria os limites para cobrir e proteger as esferas privadas dos indivíduos da visibilidade pública.

Para definir quais seriam os aspectos que deveriam fluir entre os espaços públicos e privados, foi necessário criar regulamentações sociais para o trabalho midiático, que começava a incomodar não somente os interesses particulares dos detentores de cargos públicos, mas também a esfera íntima de proprietários privados. Já no estabelecimento do Estado burguês de direito, a imprensa crítica foi aliviada das pressões sobre sua liberdade de expressão no salto dos jornais opinativos/partidários para os informativos/comerciais. Se, por um lado, “as regulamentações das autoridades degradam a imprensa a uma mera empresa, sujeita, como todas as demais, às interdições e proibições” (Id., 2003, p. 216), por outro, essa segurança jurídica foi determinante para o modelo da mídia como um empreendimento capitalista com a possibilidade de lucro e sustentação comercial. Como o público interessado nas novidades do dia era mais amplo do que os capazes de acompanhar as tramas palacianas e partidárias, foi possível um aumento das tiragens e a venda do espaço publicitário – assim, grandes editores perceberam que, ao invés de sítar as torres do poder administrativo, eles podiam construir seus próprios impérios de papel.

Simultaneamente, a consolidação da imprensa sustentou a formação de um espaço verdadeiramente público de debate, perante o qual as decisões administrativas precisariam buscar legitimidade por meio da argumentação racional com a finalidade de construir consenso. Ainda que fundada em uma empresa com interesses particulares, a imprensa superava a simples manifestação de opiniões de indivíduos como pessoas privadas, e abria espaço para a manifestação de cidadãos que buscavam influir no processo político e se informar sobre os resultados das decisões parlamentares,

administrativas e judiciárias, avaliando sua correção e as criticando a partir de uma perspectiva não só particular, mas também pública. Ao mesmo tempo em que busca legitimar suas ações por meio da mídia, é o próprio Estado que assegura “uma igualdade de chance de acesso à esfera pública; uma mera garantia de não intromissão do Estado não basta mais para isso” (Id., 2003, p. 265). Esse duplo movimento garante a legitimidade do processo político – fundado na *mediação* dos meios de comunicação, que abrem espaço para a crítica e a aceitação das decisões pelos cidadãos – e da própria mídia – regulamentada, *por meio* das normas do Estado, de forma a garantir que os artigos veiculados pela imprensa sigam padrões sancionados coletivamente em normas discutidas e definidas no parlamento, e não só pelos desejos de seus editores, mas com certa independência das autoridades governamentais.

No Estado de Direito Democrático, até a censura que não se pretenda arbitrária necessita de instituições e normas constitucionais que possam justificá-la, ainda que superficialmente. Tanto a partir da perspectiva dos desejos soberanos de seu povo, quanto pela preservação de liberdades fundamentais próprias aos indivíduos (HABERMAS, 2010, p. 139), é certamente legítimo que sociedades contemporâneas delimitem os temas que podem ser foco de debate público. Inclusive, quanto mais os critérios de controle comunicativo forem discutidos e definidos publicamente, maior será a legitimidade desse processo, como será defendido na conclusão deste trabalho. Entretanto, a face oculta dessa moeda envolve justamente um traço negativo da censura que permite afirmar sua persistência no Brasil mesmo após o marco constitucional da abertura democrática: ainda existem brechas legislativas que foram preservadas de forma conveniente para, quando necessário, permitir episódios arbitrários de censura. A censura prévia e policial da ditadura militar teve seu papel tomado por uma censura episódica e judicial, como sugerido por Dines (2010, p. 126): “o censor fardado foi substituído e multiplicado pelo censor civil, togado, de batina ou de fatiota de executivo”. Apesar das importantes distinções apontadas, o reposicionamento do controle comunicativo ainda guarda esses dois paralelos – a censura ainda exige a sujeição ao controle *episódico*, mesmo que não sistematizado, e com abertura para a *arbitrariedade*, características analisadas a seguir – que permitem classificá-lo propriamente como censura.

2. Uma tipologia do foco da censura sujeita à tematização de sua validade

A crise da esfera pública burguesa (HABERMAS, 2003) surge justamente na erosão dos seus contornos, que passam a penetrar cada vez mais fundo nas esferas particulares, perdendo sua função política de “submeter os fatos tornados públicos ao controle de um público crítico” (Id., 2003, p. 167). O palco principal do espaço público atual passa a mostrar o que antes era segregado aos bastidores: tanto a vida íntima de figuras (des)conhecidas quanto os interesses privados de produtores midiáticos ocupam as luzes da ribalta, relegando para o segundo plano o debate sobre interesses públicos.

São justamente as tensões desse reposicionamento do interesse público e privado que explicam as transformações que a censura passa na transição de democracias recentes, vindas de longos períodos autoritários – como é o caso brasileiro. Também a censura sofre uma realocação, saindo das coxias e sendo encarada como um ator reconhecido nas tramas midiáticas. Jornais e revistas estampam, com grande orgulho, o fato de serem censurados, uma etiqueta tanto proibida durante a opressão militar quanto indesejada, visto que a censura ainda era considerada pelo público como um necessário controle ao moralmente indesejado e ao politicamente subversivo. Também a censura se reposiciona ao controlar mais os temas de interesse particular, como a preservação da imagem de indivíduos. Mesmo em situações que envolvem figuras públicas e ligadas ao aparelho estatal, exige-se o silêncio devido a fatores particulares, como o sigilo da justiça ou a preservação da intimidade.

Esse reposicionamento da censura no Estado de Direito exige um novo enfoque de suas práticas e seus objetivos. A partir de uma classificação da censura em períodos autoritários brasileiros anteriores de acordo com o controle político, religioso, moral e social (GOMES, 2008, p. 21), é possível esboçar uma nova tipologia, sugerida na Tabela 1, de acordo com as instâncias que demandam o limite da expressão, o bem social que se procura proteger e a finalidade dessa prática.

Tabela 1. Tipologia de instâncias de ação da censura, seus bens protegidos e objetivos

Instância	Bem protegido	Finalidade
Poder Estatal	Segredo de Estado / Justiça	Ocultar processos públicos da ameaça do olhar coletivo
Cultura	Tabu	Não discutir práticas que articulam a organização social
Sociedade	Personalidade	Proteger a privacidade dos indivíduos
Mercado	Propriedade	Garantir monopólio de marca de distinção técnica / posse

Em primeiro lugar, fica evidente a correlação dessa tipologia com o próprio esquema teórico da ação comunicativa apresentada por Habermas (1987, vol. II, p. 454),

diferenciando as esferas da Administração Estatal, que opera na base do poder, e do Mercado, que funciona a partir do fluxo de capital, em paralelo com as esferas públicas e privadas dos indivíduos. É importante perceber que a Cultura e a Sociedade são aspectos da sociedade civil (contrapondo-se ao Estado e ao Mercado, que se diferenciaram delas, na teoria habermasiana), e são representadas como distintas aqui, para a categorização proposta, pelo foco coletivo/abstrato ou individual/específico de suas demandas. Obviamente, não é possível que uma instituição abstrata como a “cultura” pleiteie a censura, mas organizações (tradicionalmente, as religiosas) agem como intérpretes de seus anseios e guardiões de seus valores. De forma diversa, quando indivíduos controlam o acesso de outros ao espaço privilegiado de sua privacidade, tentam proteger o que é próprio de sua individualidade dos olhares sociais curiosos.

Essa tipologia se mostra especificamente vantajosa para apontar uma tendência atual no esvaziamento da censura estatal tradicional como instância formuladora da demanda de censura: mesmo quando a censura se faz por meio dos tribunais, ela surge de uma demanda de indivíduos, organizações ou empresas, o que pode dificultar a análise do caráter político oculto sob a superfície do sigilo da justiça ou a defesa dos interesses e segredos de Estado.

2.1. Estado: da segurança nacional ao segredo dos processos judiciais

Dentro da proteção do próprio funcionamento do Estado, o controle da comunicação pode ser feito pela restrição de acesso a informações de interesse público, mas que colocariam em risco a segurança nacional ou aqueles que a protegem – como mencionado anteriormente no acesso aos arquivos da ditadura. Também tratam dos segredos dos processos judiciais, como a auto-proclamada censura que o jornal *O Estado de S. Paulo* sofre desde julho de 2009, quando o desembargador Dácio Vieira, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, sob pedido do empresário Fernando Sarney (filho do senador José Sarney), proibiu o diário paulistano de publicar notícias sobre irregularidades nos negócios do empresário e de sua família, investigadas pela Polícia Federal³. O exemplo mostra como, de um lado, o controle parte do interesse privado de deixar fora do escrutínio público a suspeita de uma transgressão em negócios duvidosos com o setor público. Por outro lado, paradoxalmente, a própria censura se representa como uma *grife*, ostentada pelo jornal há dois anos em seu site e nas suas capas, tomada

³ O caso ainda aguarda decisão do Supremo Tribunal Federal. A versão divulgada pelo próprio jornal pode ser acessada em: http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20110731/not_imp752336.0.php

como garantia de independência editorial ante os desmandos do poder político. Em casos como esse, amparado no conflito entre direitos subjetivos privados (como os direitos morais da personalidade) e os positivos e coletivos (como o direito à informação), os tribunais brasileiros têm imposto uma censura judicial à imprensa com base no mesmo texto constitucional que diz vetar a existência da censura à liberdade de expressão (MATTOS, 2005, p. 20). Entretanto, a necessidade de buscar sua legitimidade nas argumentações jurídicas e o próprio caráter do Estado de Direito revela uma alteração nos mecanismos da máquina do silêncio, que agora se abrem para compreender como certos interesses particulares são protegidos da crítica pública.

Por outro lado, o sigilo em processos jurídicos é também um direito fundamental para a proteção de indivíduos que precisam gozar do espaço para sua defesa nos tribunais antes que suas reputações sejam dizimadas na tribuna da imprensa. Sem o controle adequado na divulgação dos resultados parciais de investigações policiais e processos jurídicos, crimes ainda mais graves podem ser cometidos contra vidas de inocentes injustamente acusados. Em 1994, diversos meios de comunicação publicaram denúncias contra funcionários da Escola Base, de São Paulo, apontados em inquérito policial por assediar sexualmente seus alunos. Após a divulgação dos laudos preliminares, a escola foi depredada. Posteriormente, a investigação foi arquivada pela completa ausência de provas, e os funcionários conseguiram indenizações contra o governo do Estado de São Paulo e os principais órgãos da mídia nacional⁴.

É importante frisar que o caso Escola Base trata-se de um controle midiático posterior (ou seja, sem censura prévia) por meio de indenização por falta de correção objetiva e inverdade factual. Isso aponta tanto para uma importante diferenciação entre controle prévio e posterior quanto para a distinção entre a ausência de verificação da objetividade dos fatos e o controle de críticas consideradas como inapropriadas. A primeira diferença trata de um dos critérios para distinguir os processos de censura tradicional, que exigem a submissão prévia e sistemática de textos para a avaliação da adequação por parte de autoridades públicas, e as novas formas de controle, que em algumas circunstâncias específicas determinariam limites a excessos a partir dos danos causados. Já a distinção entre a correção objetiva/factual e a validade/adequação das críticas pode ser clarificada com uma passagem da Teoria do Agir Comunicativo.

⁴ “Indenizações do caso Escola Base já superam os R\$ 8 mi”. *Folha de S. Paulo*, 26 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2610200609.htm>

Entre as pretensões de validade que os discursos exigem para serem considerados como aceitáveis, o foco principal da censura envolve a *correção normativa* (sanção), ou seja, o fato de que enunciados possam ser socialmente comunicados em consonância com normas previamente validadas e constantemente atualizadas pela sua observância (HABERMAS, 1987, vol. I, p. 386). Já as pretensões de *autenticidade* não podem ser sistematicamente censuradas, pois partem justamente de uma fonte que os indivíduos teriam um acesso privilegiado: seu íntimo. Por outro lado, as pretensões objetivas de *verdade* (Id., *ibid.*, p. 384) podem ser questionadas pelo controle comunicativo, mas são, mais frequentemente, alvo de ações posteriores. Como envolvem a existência factual no mundo observável, colocam em questão o fazer jornalístico mais do que as outras formas de comunicação devido ao seu caráter iminente objetivo. Caso as informações veiculadas não sejam passíveis de verificação ou, em um caso mais grave, seja constatada a incorreção, é comum a apelação judicial para medidas de reparação de perdas (de bens materiais) e danos (aos direitos morais) – como no caso Escola Base.

2.2. Sociedade: a proteção da privacidade ante a curiosidade alheia

Entretanto, é a correção normativa dos enunciados que é alvo principal do controle censório, que não verifica primordialmente se as informações são corretas ou não no sentido factual, mas se são apropriadas para publicação, ou seja, se podem ser enquadradas dentro das normas válidas que regem a publicação de fatos e opiniões. Um caso que salta aos olhos, nesse sentido, envolve a proibição da venda da biografia “*Roberto Carlos em detalhes*”, do historiador Paulo César Araújo, publicada em 2006 pela Editora Planeta. Como alguns trechos revisitavam histórias da vida privada que o cantor não queria rever em discussão pública, Roberto Carlos conseguiu, sob a ameaça de processos civis e criminais contra a editora e seu autor, a retirada do livro de circulação. No resultado da conciliação judicial, não se questiona o fato de que todas as informações já terem sido divulgadas previamente em outros meios de comunicação e serem de conhecimento público, e ainda determina que o autor “Paulo César de Araújo, de outro turno, se absterá, doravante, da publicação, total ou parcial, por qualquer outra editora, da obra em discussão, e, em entrevistas, não tecerá comentários acerca do conteúdo da obra no respeitante à vida íntima do Querelante [Roberto Carlos]”⁵. Ainda que as informações já fossem conhecidas, e tratassem de uma “pessoa dotada de

⁵ Termo de Conciliação nº 74/07, resultado de audiência presidida pelo juiz Tercio Pires, titular da 20ª Vara Criminal de São Paulo, em de 27 de abril de 2007.

notoriedade”, ainda foi preservado seu direito à privacidade, considerando que seria inapropriado publicar essas informações privadas (BITTAR, 1989, p. 104), mesmo que ao custo da expressão passada e futura do autor, que nem mais pode comentar o caso.

Nesses casos em que o controle comunicativo questiona a correção normativa da publicação de fatos e opiniões, é também importante avaliar o quanto a censura pode funcionar como uma barreira com reconhecimento sistêmico (ou seja, com a legitimidade do direito, anteposta aos sistemas da administração estatal e da economia) contra a colonização do mundo da vida:

[...] el mundo de la vida, progresivamente racionalizado, queda desacoplado de los ámbitos de acción formalmente organizados y cada vez más complejos que son la Economía y la administración estatal y cae bajo su dependencia. Esta dependencia, que proviene de una *mediatización* del mundo de la vida por los imperativos sistémicos, adopta la forma patológica de una *colonización interna* a medida que los desequilibrios críticos en la reproducción material (esto es, las crisis de control analizables en términos de teoría de sistemas) sólo pueden evitar-se ya al precio de perturbaciones en la producción simbólica del mundo de la vida [...]. (HABERMAS, 1987, vol. II, p. 432-433)

2.3. Mercado: o monopólio da posse e das marcas de distinção

Entre as ameaças que as patologias da modernidade podem trazer ao horizonte de conhecimentos e valores comuns que funcionam como pano de fundo para o entendimento inter-subjetivo (o mundo da vida), Habermas (1987, vol. II, p. 464) destaca a coisificação induzida pelos sistemas e o empobrecimento cultural. A primeira é crucial para compreender a censura contemporânea, pois trata da “coisificação de todas as manifestações da vida”, submetidas à forma de mercadoria (Id., *ibid.*, p. 470): assim, a censura tentaria evitar que traços privados sejam transformados em produtos midiáticos (a exploração sensacionalista de traços da vida íntima, pasteurizados em forma de notícias e dramas de vida), trocados por dinheiro (na venda de jornais, livros, revistas ou de espaço publicitário televisivo) ou controlados pelo poder de vigilância estatal (que podem levar a investigações policiais ou processos administrativos, nos casos de averiguação de irregularidades denunciadas primeiramente pela imprensa).

Esse é o caso da proibição de publicação da carta de suicídio que a modelo Cibele Dorsa enviou à revista *Caras*. Por mencionar elementos da intimidade de Alvaro Affonso de Miranda Neto, pai de sua filha, a revista foi proibida, durante oito dias, de publicar informações sobre o caso devido à decisão do Tribunal de Justiça de São

Paulo⁶. Com a censura, procurava-se resguardar traços da intimidade de um indivíduo que seriam expostos pela publicação de um relato de questionável interesse público: para evitar a exploração comercial da tragédia alheia, impõe-se a sanção ordenadora do controle – da censura, nesse caso – do poder administrativo estatal. Retomando o apontamento anterior de Habermas, os “imperativos sistêmicos” podem ser vistos como a necessidade de transformar elementos do mundo da vida, tomados em relação de dependência com o sistema econômico e administrativo, em moeda de troca financeira e em estratégias de submissão ao poder – ou seja, inserir-se no mercado midiático e ser controlado pela sua visibilidade pública ou pela censura de sua expressão.

Por outro lado, imperativos do mercado podem também reforçar a exploração mercantil contra usos mundanos, como a sátira, de suas marcas de distinção. Esse foi o caso da proibição do site de humor *Falha de S.Paulo* (<http://falhadespaulo.com.br>), a pedido do jornal *Folha de S.Paulo*, que considerava que a crítica irônica do site envolveria uso indevido da marca com o trocadilho e a referência à identidade visual do diário paulista. Paradoxalmente, o site proibido continua a sobreviver em sites-espelho [mirrors] como <http://falhadespaulo.tumblr.com> e <http://desculpeanossafalha.com.br> – que inclusive disponibiliza para download o processo que foi movido contra o site.

Esse caso típico de censura do mercado, que busca proteger o uso de marcas de distinção, evidencia como instituições (empresas, entidades, indivíduos ou órgãos públicos) buscam monopolizar também as possibilidades de acesso à construção de suas imagens. A expectativa, com essa prática, é o controle da visibilidade de seus produtos e de si mesmos, determinando que somente seu próprio proprietário possa ter a legitimidade para construir representações próprias – e consideradas “apropriadas”. O resultado, entretanto, pode ser devastadoramente contrário, pois a multiplicidade de pontos de vista e o acesso múltiplo a plataformas de difícil controle, como a internet, inviabilizam o monopólio total dos processos de construção de representação midiática, e podem levar ao paradoxo de um veículo que luta pela liberdade da crítica buscar o controle, pela censura, de outros veículos que o criticam com a mesma estratégia humorística empregada contra outros⁷.

⁶ O comunicado da revista após o fim da proibição, assim como o conteúdo da carta, está disponível em: <http://caras.uol.com.br/noticia/justica-garante-publicacao-da-carta-de-cibele-dorsa-a-caras-leia-na-integra#image0>

⁷ Antes do processo contra a *Falha*, a própria *Folha de S.Paulo* foi também alvo de ação por ofensa à imagem em textos humorísticos: o humorista José Simão foi impedido de publicar textos no diário relacionando a atriz Juliana Paes com sua personagem na novela “Caminho das Índias”, por jogar com o duplo sentido das palavras ao dizer que a atriz não seria “casta” (FREITAS, 2009). É também revelador o

2.4. Cultura: guardiões dos valores sociais e o reforço dos temas indiscutíveis

Entre a censura de biografias e cartas (casos típicos de proteção à privacidade de indivíduo pelo controle de informações que podem ser verídicas, mas inadequadas) e casos de segredo judicial (exemplo de controle do poder estatal sobre fatos cuja veracidade ainda é investigada) oculta-se uma zona cinzenta de tabus culturais de difícil apreciação pela coletividade por tratarem, justamente, de temas e valores tomados como pontos pacíficos para a socialização e a organização cultural, determinando o que pode ser discutido e sobre o que não mais se pode tolerar. Em um dos casos mais célebres e importantes sobre a liberdade de expressão a chegar ao Supremo Tribunal Federal, a maioria de seus membros indeferiu⁸ o *habeas corpus* HC 82.424-RS do escritor Siegfried Ellwanger Castan, que fora condenado a dois anos de prisão por publicar livros discriminatórios, como “*Holocausto judeu ou alemão? Nos bastidores da mentira do século*”, que foram apreendidos e destruídos (PRETZEL, 2008, p. 76). O questionamento da versão consolidada de fatos históricos sobre o Holocausto não surge aqui como só mais um exemplo de problematização de fronteiras entre pretensões de validade normativa e de veracidade; trata-se também de um tabu devido à sua relação com a própria perseguição sistemática aos judeus.

Ao questionar um tema sensível, que faz parte do pano socialmente reconhecido como válido (o extermínio de grupos como os judeus durante o nazismo), esse caso traz à tona também como os “imperativos sistêmicos” do poder e o mercado se expressam dentro do mundo da vida. Como visto antes, um indivíduo que considere que sua esfera íntima foi afetada por comunicações midiáticas pode apelar para o poder administrativo para fazer cessar esse ataque utilizando-se do sistema jurídico, que faz a ponte e traduz os anseios e valores culturais, sociais ou individuais, de forma a inseri-los nos imperativos do poder administrativo ou do capital econômico. Assim, é possível exigir juridicamente uma indenização financeira por danos sofridos – como no caso da Escola Base citado anteriormente – ou a imposição de penas – como no caso de Ellwanger. Somente pela mediação jurídica que seria possível barrar a exploração econômica (a venda de livros que se sustentem na fama de Roberto Carlos, mas que firmam sua

fato de que essa ação contra Simão só foi julgada e recusada quando a novela já estava próxima do fim, ou seja, quando o valor-notícia dessa sátira estava desgastado devido ao caráter perecível do jornalismo.

⁸ A apreciação do tema revelou sua controvérsia na divisão da decisão: dos onze ministros, três foram favoráveis ao *habeas corpus* pela proteção da liberdade de expressão do autor (GOUVEIA, 2005, p. 8).

privacidade) e política (a venda de livros que questionem o Holocausto perpetrado pelos alemães contra os judeus, discriminando os últimos) da dignidade humana.

Por outro lado, essa visão da censura como uma eficiente barragem contra as forças represadas do poder e do dinheiro esquece-se de que essa barreira não foi feita pela própria organicidade do mundo da vida, mas sim ao apelar para os mecanismos do próprio poder administrativo e econômico que deveriam ser deixados de fora. Pode-se questionar se, ao clamar pela punição financeira e penal, não se estaria traduzindo mais uma vez a riqueza de vidas nos denominadores comuns do poder de sujeição e do valor do dinheiro. Os meios do dinheiro e do poder só se ajustam a determinadas funções de controle econômicas e administrativas (HABERMAS, 1987, vol. II, p. 457), fracassando em âmbitos de reprodução cultural, integração social e socialização de indivíduos. Ao negociar ou ponderar o valor simbólico da dignidade humana, acaba-se medindo vidas por seu valor em moedas ou sob o peso da vigilância estatal.

3. Tematização e revisão: a censura no debate público

Pelo próprio caráter de ocultamento da censura, o público não poderia ter acesso aos elementos que levaram a classificação daquelas informações ou daquele ponto de vista como inapropriados. Esse seria o caso da sistemática proibição, realizada por diversos tribunais estaduais, da Marcha da Maconha, que pretende defender a descriminalização da droga. Após anos de proibições, o Supremo Tribunal Federal julgou, no dia 15/06/2011, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 187, e determinou que a marcha poderia ser realizada devido à liberdade de expressão e reunião de seus membros, não sendo possível proibir essa manifestação pela acusação de apologia das drogas⁹. Dentro da classificação aqui proposta, esse caso apresenta uma interessante interseção entre uma demanda administrativa do Estado de controle para a proteção de bem cultural/moral: o tabu do debate sobre as drogas e sua relação com o crime do tráfico. Ainda mais interessante, esse exemplo mostra como é complexo garantir o controle total da censura a um tema hoje: mesmo nos dias anteriores à decisão do STF, diversos meios de comunicação já debatiam a liberdade de expressão dos manifestantes segundo argumentos diversos, o que mostra que, mesmo

⁹ O inteiro teor da decisão e o processo da ADPF 187 podem também ser consultados no site do STF: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2691505>

ante uma proibição de expressão em um nível, é possível tratar – ou “tematizar” – a relação comunicativa problemática em outros meios de comunicação¹⁰.

O exemplo resvala em um ponto central da Teoria do Agir Comunicativo que é bastante fértil para a análise das práticas de censura: a “*tematização*”. Como visto anteriormente, para Habermas o mundo da vida é tanto o horizonte de sentidos que os agentes tomam como pano de fundo para o entendimento de forma inter-compreensiva, como também pode ser visto como um saber não problemático, tomando como ponto de partida e como medida nas ações comunicativas que buscam o entendimento. Com isso, somente parte desse “acervo de saber” é “tematizada” quando suas interpretações são colocadas sob a prova da crítica alheia. Como “nenhum dos implicados tem o monopólio da interpretação da situação”, o dissenso coloca em ação um jogo linguístico em que as visões subjetivas são contrapostas socialmente uma perante a outra e em face ao panorama do mundo objetivo de que tratam (HABERMAS, 1987, vol. I, p. 145).

Casos de censura envolvem justamente uma situação-limite de crise enunciativa cuja tematização foi barrada, ou segregada a uma esfera específica: a do direito. Isso se dá porque, ante a falta de consenso sobre a validade normativa da publicação de informações ou pontos de vista, a tematização compreensiva, com vistas ao entendimento, é abortada. A causa desse efeito é o próprio caráter do enunciado considerado inadequado: se não pode ser dito/visto/feito, tampouco deve poder ser discutido. Com isso, a prática comunicativa sob querela é considerada como inadequada a partir do arbítrio de um observador externo (um jurista, como será discutido a seguir) e é retirada de circulação. E o público que foi “poupado” do conteúdo explosivo da comunicação censurada nem toma conhecimento da sua existência, no caso da censura prévia própria de regimes autoritários, ou somente tem acesso a uma versão parcial do conteúdo normativo da proibição, como no caso do *Estado de S. Paulo* e da revista *Caras*, analisados anteriormente, que estamparam a censura de forma a alertar seu público de que o acesso à informação completa estava sendo tolhido.

Isso se deve a uma *aporia* própria da tematização do instrumento da censura: a publicação de seus critérios e decisões encontra limites justamente por evitar o acesso público a certos enunciados comunicativos. A transparência total do mecanismo

¹⁰ Foi o caso também da disponibilização integral da biografia “*Roberto Carlos em detalhes*” em diversos sites da internet para download gratuito após a sua censura, assim como a cobertura jornalística do suicídio da modelo Cibele Dorsa e da investigação da Polícia Federal das empresas de Fernando Sarney por outros veículos que não a revista *Caras* e o jornal *O Estado de S. Paulo*, respectivamente.

envolveria permitir uma lesão aos direitos da personalidade no próprio instrumento que pretende evitá-la, por exemplo.

A análise das decisões judiciais sobre censura e liberdade de imprensa permite avaliar os processos em que a censura impõe sua facticidade no silêncio da crítica, ocultando o que não deve vir ao público. Por outro lado, revelam-se os argumentos empregados para sua “validade” ou “legitimidade” no conflito de interesses, permitindo vislumbrar o conflito entre princípios equiprimordiais (HABERMAS, 2004, p. 299) como os direitos privados à imagem e à privacidade, contrapostos com a participação pública do direito à informação e à expressão. É evidente a necessidade de proteção da esfera íntima de olhares curiosos alheios; mas essa proteção subjetiva que limita a intervenção externa não deve ser a única a ser levada em consideração quando as decisões e atos de indivíduos particulares impactarem coletivamente.

Com isso, é possível retomar as duas questões iniciais que restam ser debatidas: a censura ganha legitimidade (sua validade) ao ser discutida publicamente, com normas claras e definidas democraticamente? Sua força de imposição (sua facticidade) será erodida ou fortalecida ao trazer a luz os mecanismos de controle? Sem dúvida, discutir critérios faz com que uma determinação legal ganhe capilaridade social, pois sua força e sua justificativa serão ampliadas na medida em que mais pessoas as conheçam e confiem em sua correção normativa. Mas também abre espaço para a porosidade (propostas de alteração) e brechas (pois é mais fácil subverter as regras ao conhecer seus critérios) que podem contestar ou diminuir sua eficácia.

Um bom exemplo pode ser tomado pela publicação e discussão aberta de critérios de classificação indicativa de programas de entretenimento a partir de determinações legais como as portarias do Ministério da Justiça n. 1.100, de 14 de julho de 2006 e 1.220, de 11 de julho de 2007 (BITELLI, 2010, p. 169-175), cujos critérios são divulgados pelo órgão do executivo responsável pela sua aplicação¹¹. É evidente o contraste com as avaliações subjetivas, que cada censor do antigo Departamento de Diversões Públicas podia adotar durante a ditadura Vargas (GOMES, 2008). Por um lado, o controle do conteúdo televisivo foi legitimado pelo debate público sobre a necessidade de determinar critérios para a classificação de filmes, jogos, programas e outras formas de entretenimento de acordo com sua adequação às faixas etárias do público e com o horário de exibição na televisão. Por outro lado, a cristalização do que

¹¹ Tanto as portarias quanto o “Guia prático da classificação indicativa” são acessíveis em: <http://portal.mj.gov.br/classificacao>

pode ou não ser feito de acordo com horários e faixas de público pode tolher a criatividade artística ou levar à sacralização ou à simples conformação ao código, sem questionar sua validade. Para evitar essa armadilha, é importante não esquecer que esses critérios podem ser passíveis de *revisão* e aprimorados com a ajuda do público interessado no tema e dos agentes midiáticos envolvidos.

A possibilidade de revisão democrática é um critério crucial para compreender a censura contemporânea que pode ser “objetivada” (pode ser tomada como objeto, é visível e traz seus sistemas à luz) e, portanto, “objetável” (criticável). Um exemplo dessa medida pode ser encontrado em editorial da *Folha de S. Paulo*¹² sobre o Projeto de Lei 393/2011, do deputado Newton Lima (PT-SP) que altera o artigo 20 do Código Civil para permitir a “divulgação de imagens e informações biográficas sobre pessoas de notoriedade pública, cuja trajetória pessoal tenha dimensão pública ou cuja vida esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade”¹³. O tema é controverso desde a reformulação do Código (CHINELLATO, 2008, p. 238), e sua discussão pública pode ajudar a trazer à luz os limites conflitantes entre os direitos à imagem e à liberdade de expressão, como vistos na discussão sobre a proibição das biografias.

4. Conclusão

Esse debate só pode ser feito em vista da validade e da facticidade das normas. Por um lado, a orientação segundo objetivos particulares, própria do agir estratégico, delimita a ação de acordo com o empecilho fático que as leis impõem sobre o comportamento e com as consequências indesejadas de sua transgressão. Dessa perspectiva, a censura só pode ser encarada como uma “mordaça” (MELO, 2007), que pode ser acatada, negociada ou transgredida. Por outro lado, a busca de entendimento comum pode “amarrar”, nas palavras de Habermas (2010, p. 51), a “vontade livre” do cidadão que discute as pretensões de validade das normas. Assim, a censura não seria mais vista como uma “mordaça” que cala, mas paradoxalmente como um tema para debate, foco de discussão com vistas a sua compreensão e possível alteração.

Como “o que é *válido* precisa estar em condições de comprovar-se contra as objeções apresentadas *factualmente*” (HABERMAS, 2010, p. 56, *com meu grifo*), a censura judicial precisa constantemente justificar seus critérios para a crítica pública,

¹² “Biografias censuráveis”. Editorial da *Folha de S. Paulo*, 24/04/2011, p. A2.

¹³ A tramitação e o inteiro teor do PL 393/2011 estão disponíveis no site da Câmara de Deputados: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao.jsessionid=95477DA411E0853AE80364CE8DEE520B_node2?idProposicao=491955&ord=0

apresentando inclusive o conteúdo do que for considerado como impróprio para divulgação, sem temer a represália dos meios de comunicação que respondam com sua própria “censura” – no sentido de “desaprovação”, própria da mídia que se preze como independente e que queira contribuir com o debate democrático, e não como o “bloqueio da divulgação”, atitude inaceitável para esses veículos.

Isso fica evidente na necessidade de fundamentação exigida ao se avaliar uma pretensão de validade (Id., *ibid.*, p. 156), como já discutido anteriormente. Essa é parte essencial da verdadeira “*liberdade comunicativa*”, que Habermas toma a partir da perspectiva de Klaus Günther: é a possibilidade, no agir orientado ao entendimento, “de tomar posição frente aos proferimentos de um oponente e às pretensões de validade aí levantadas, que dependem de um reconhecimento intersubjetivo” (Id., *ibid.*, p. 155). E talvez essa seja a forma mais subversiva de colocar a censura em xeque: exigir, como ônus da prova, a argumentação judicial em termos acessíveis e que justifique completamente a violência que envolve exigir o silêncio de outro – e que essa decisão se legitime com palavras, e não com mais silêncio.

Nesse sentido, o próprio Habermas percebe sua aproximação com Hannah Arendt e seu distanciamento de Max Weber ao encarar o poder não como a imposição de vontades contra a oposição, mas como “potencial de uma *vontade comum* formada numa comunicação não coagida”, ou seja, uma “força autorizadora” que se manifesta na construção conjunta de legitimidade para ações válidas (HABERMAS, 2010, p. 187). Dessa forma, a força do controle comunicativo em um Estado verdadeiramente “democrático” e realmente “de Direito” só pode ser feito não pela imposição de normas, mas a partir da sua discussão. E, para além de uma lógica abstrata, os argumentos só comprovam sua validade ao se abrir para a crítica. Assim, a “busca cooperativa da verdade” (HABERMAS, 2010, p. 283) age como o “nó” que fecha a fresta argumentativa das decisões ao unir o público em torno da legitimação da validade de uma medida apresentada para apreciação e pela expectativa de seu cumprimento fático. A publicação de decisões legislativas (sejam elas de censura ou de qualquer outro caso) evita o perigoso, exaustivo e hermético *monólogo do jurista* (HABERMAS, 2010, p. 278), que pode, assim, dividir com a crítica pública o fardo da busca da melhor decisão – que será tanto mais justa quanto mais legítima.

Assim como as decisões majoritárias no parlamento ou nas eleições executivas, a decisão judiciária promove uma “cesura numa discussão em andamento, fixando de certa maneira o resultado provisório de uma formação discursiva de opinião”

(HABERMAS, 2010, p. 223). Esse nó que une vontades pode ser alterado, mas precisa unir as vontades em uma só cadeia.

Da mesma forma, este trabalho também precisa retomar e amarrar seus apontamentos parciais. Em primeiro lugar, vimos como a *censura* (Id., 2003) se coloca entre a esfera privada e a pública. Em segundo lugar, vimos como os meios do poder e do dinheiro influem na limitação dos temas e abordagens que podem chegar à luz pública, e os dois sistemas do poder administrativo e da economia são sensíveis às oscilações das opiniões expressas publicamente a ponto de agir como *sensores* (Id., 2004, p. 290), avaliando os focos de instabilidade discursiva e tentando silenciar os pontos de tensão no mundo da vida que não sigam seus interesses. Por último, vimos como os processos intermediados pelo sistema jurídico dão voz ao clamor pela mordada e buscam traçar suas decisões no traço de *cesura* (Id., 2010, p. 223) que firma pactos entre as partes afetadas, buscando legitimar sua prática ante os olhos públicos por meio da busca pela coerência argumentativa, que amarra na série de leis e decisões anteriores a cada novo julgamento e tenta manter a coesão social por meio da publicação e justificativa argumentativa das decisões.

Dos *sensores* que avaliam o que é comunicado aos *censores* que calam o inapropriado, é necessário recorrer à *cesura* que, em primeiro lugar alinha público e tema: incisivamente, envolve jurista, sua decisão, os interessados e o público que avalia e legitima a decisão para além da simples coerência legal. E também faz uma “cesura” ao promover o (re)corte do interesse público sobre os mecanismos de controle sobre assuntos que estão fora da sua alçada – assim, a censura que merecemos é a que não podemos ignorar. Com a divulgação de critérios e razões para o controle comunicativo, a própria comunidade pode então julgar sua pertinência; e, para um bom julgamento, seria necessária a sua difusão e seu debate coletivo, fortalecendo a esfera pública.

Os únicos “nós” (que unem o público na crítica e fecha a “fresta de racionalidade” discutida na página anterior) capazes de fechar essa “cesura” são os que possam unir um coletivo que se reconheça não mais como a soma de interesses privados refletidos em uma multidão de “Eus”, mas como um público unido na identidade de um “nós”. Com isso, poderemos apelar à “força de determinação de uma coletividade que deseja certificar-se a respeito de um modo de viver autêntico” (Id., *ibid.*, p. 204), ou seja, apropriado como “nosso” – tanto no sentido de que nos é próprio, quanto no sentido de que nos é adequado. Ao tratar da “censura a que temos direito”, Caldeira aponta que “a censura quase sempre se ergueu sobre o duplo argumento de Deus e de César. Hoje, o

novo bezerro de ouro chama-se mercado” (CALDEIRA, 2008, p.16). Se não permitirmos mais que a censura seja imposta em nosso nome (pelo poder divino, administrativo ou econômico), e a sujeitarmos à mesma inspeção crítica que ela impõe sobre nossa liberdade, poderemos finalmente considerar que nossa expressão está legitimamente protegida, e não somente guardada.

Referências bibliográficas

BITELLI, Marcos Alberto Sant’Anna (org.). **Coletânea de legislação de comunicação social**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

CALDEIRA, Alfredo. “A censura a que temos direito”. **Media & Jornalismo**, (12) 2008, p. 9-18.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Direito de autor e direitos da personalidade: reflexões à luz do código civil** [tese para concurso de Prof. Titular de Direito Civil – FD-USP]. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2008.

BURKE, Peter. **Uma história social do conhecimento – de Gutenberg a Diderot**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

DINES, Alberto. “A mídia como campo de batalha”. In: MEDINA, Cremilda (org.). **Liberdade de expressão, direito à informação nas sociedades latino-americanas**. São Paulo: Fundação Memorial da América Latina, 2010. p. 125-133.

FREITAS, Janio de. “Segredos de Justiça”. *Folha de S. Paulo*, 02/08/2009.

GOMES, Mayra Rodrigues. **Palavras Proibidas: pressupostos e subentendidos da censura teatral**. São José dos Campos: BlueCom, 2008.

GOUVEIA, Mayra Zago de Faria Custódio. **O conflito entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana no Supremo Tribunal Federal** [trabalho de conclusão de curso da Escola de Formação da SBDP]. São Paulo: Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), 2005. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/64_Mayra%20Gouveia.pdf [acessado em 02 jul. 2011]

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa: racionalidad de la acción y racionalización social** (2 vols.). Madrid: Taurus, 1987.

_____. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade** (vol. II). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

_____. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

_____. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade (vol. I). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.

KEHL, Maria Rita. “Tortura e sintoma social”. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo, Boitempo, 2010. p. 123-132.

KUSHNIR, Beatriz. **Cães de guarda**: jornalistas e censores, do AI-5 à Constituição de 1988. São Paulo: Boitempo, 2004.

MAGNOLI, Demétrio. “Doutrina do terror midiático”. In: MEDINA, Cremilda (org.). **Liberdade de expressão, direito à informação nas sociedades latino-americanas**. São Paulo: Fundação Memorial da América Latina, 2010. p. 35-51.

MARX, Karl. **Liberdade de imprensa**. Porto Alegre: L&PM Editores, 2010.

MATTOS, Sergio. 2005. **Mídia controlada**: a história da censura no Brasil e no mundo. São Paulo: Paulus, 2005.

MELO, José Marques de. **Síndrome da mordação**: mídia e censura no Brasil (1706-2006). São Bernardo do Campo: Universidade Metodista de São Paulo, 2007.

PHILLIPS, Peter. **Censored 2007**: the top 25 censored stories. Nova York: Seven Stories Press, 2006.

PRETZEL, Bruna Romano. **O ministro Marco Aurélio e a liberdade de expressão**. [trabalho de conclusão de curso]. São Paulo: Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), 2008. Disponível em: http://sbdp.org.br/arquivos/monografia/93_Bruna%20Romano%20Pretzel.pdf [acessado em 02 jul. 2011].

REESE-SCHÄFER, Walter. **Comprender Habermas**. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo, Boitempo, 2010.